



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.720125/2017-59
RESOLUÇÃO	1201-000.844 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSTA VERDE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

No presente processo esta Turma (com outra composição) já proferiu voto através da Resolução nº 1201-000.727 (fls. 56 a 62), de 18 de março de 2021, de forma que reproduzo o relatório daquele ato:

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2017.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 3), com data de registro em 13/02/2017 e data de ciência em 21/02/2017 (e-fl. 29), a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. Trata-se de um débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 5061601330420, código de receita nº 2294, SPU.

4. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese, que a inscrição é indevida pois se trata de débito de imóvel não lhe pertencente.

5. Em sessão de 26 de agosto de 2017, a 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº **06-60.422** (e-fls.38/40), por considerar que:

[...] em consulta ao sistema informatizado de controle da PGFN, observa-se que o débito encontra-se ativo aguardando ajuizamento. Portanto, o débito continua exigível.

Com relação ao fato de que o débito está sendo discutido judicialmente, verifico que não há nos autos nenhum documento ou decisão que demonstre que essa discussão judicial tenha causado a suspensão da exigibilidade do débito em pauta. Em consequência, ao menos até a presente data, o débito continua exigível.

Pelo exposto, tem-se que o débito constante no TI em pauta não foi regularizado no prazo legal - último dia útil de janeiro de 2017.

6. Cientificada da decisão em 23/03/2015 (e-fl. 233, Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2015 (e-fls. 236/258), onde, para fins de demonstrar o equívoco cometido pelas duntas autoridades fiscais, anexa aos autos certidões de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, para comprovar que não é detentora do direito de ocupação do referido imóvel hábil a ensejar quaisquer exigências fiscais. Por conseguinte, o débito impeditivo para sua opção pelo Simples Nacional não lhe pertence.

Ao final do voto, determinou a relatora, Conselheira Gisele Barra Bossa, *in verbis*:

18. Feitas essas considerações, com o intuito de sanar tal vício, dada a fé pública das certidões de inteiro teor apresentadas e diante da dúvida razoável colocada, mostra-se adequada a CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA para que a dunta autoridade preparadora: (i) intime a SPU com o fito de esclarecer se o direito de ocupação aqui em análise pertence ou pertencia à época a ora Recorrente e, portanto, cabíveis as exigências relativas às taxas de ocupação constantes do documento de e-fl. 26 (item 9 deste voto); e (ii) intime a PGFN com o intuito de confirmar a correlação entre o valor inscrito em dívida ativa (constante do termo de indeferimento, item 8 deste voto) e a exigência apontada pela Recorrente (documento de e-fls. 26), bem como para fins de informar se há

discussão judicial em curso e potencial causa a suspensiva da exigibilidade do débito em pauta.

19. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável **deverá elaborar Relatório Conclusivo** de forma a esclarecer todos esses itens, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento. [Grifamos].

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

Como visto do relatório acima, esta Turma já se pronunciou no presente processo, havendo determinado sua conversão em diligência para que:

- (i) Se intimasse a SPU com o fito de esclarecer se o direito de ocupação aqui em análise pertence ou pertencia à época a ora Recorrente e, portanto, cabíveis as exigências relativas às taxas de ocupação constantes do documento de e-fl. 26 (item 9 deste voto); e
- (ii) Se intimasse a PGFN com o intuito de confirmar a correlação entre o valor inscrito em dívida ativa (constante do termo de indeferimento, item 8 deste voto) e a exigência apontada pela Recorrente (documento de e-fls. 26), bem como para fins de informar se há discussão judicial em curso e potencial causa a suspensiva da exigibilidade do débito em pauta.
- (iii) Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deveria **elaborar Relatório Conclusivo** de forma a **esclarecer todos esses itens**, com posterior **ciência à Recorrente**, para que, se assim desejar, se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornassem os autos ao E. CARF para julgamento.

Após algumas intimações e expedição de ofícios, o presente processo foi devolvido ao CARF, através do Despacho incluído à folha 107, com os seguintes dizeres:

Devolva-se os autos ao CARF com as informações coletadas em decorrência da diligência instaurada por meio da Resolução de fls. 56 a 62. Acrescento a tela do processo vinculado, mostrando a última movimentação feita pela PRFN e os Termos de Indeferimento à Opção pelo Simples Nacional emitidos de 2017 até 2025.

Verifica-se que a diligência determinada não foi cumprida, visto que apesar das intimações e ofícios emitidos, as informações contantes do processo não são suficientes a dirimir

os questionamentos da citada Resolução, bem como não foi elaborado o Relatório Conclusivo requisitado e, por conseguinte, dele não foi dada ciência à recorrente.

Desta forma, é imperioso que retornem os autos à unidade preparadora para o correto e completo cumprimento das determinações da Resolução nº 1201-000.727, com a elaboração do Relatório Conclusivo citado, do qual deverá ser dada ciência à recorrente para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi